

Processo TC nº 022.645/2013-6

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto por José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito de Acarape/CE, contra os termos do Acórdão nº 3357/2015-2ª Câmara (peça 45), que, dentre outras medidas, julgou suas contas irregulares, o condenou ao ressarcimento de débito e lhe aplicou multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A condenação imposta ao responsável é decorrente da inexecução parcial dos objetivos previstos no Convênio nº 797/2005, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Acarape/CE, cujo objetivo era implementar melhorias sanitárias no Município por meio da construção de 205 módulos domiciliares individuais.

3. Nesta etapa processual, o recorrente trouxe aos autos um Relatório de Visita Técnica (peça 74, p. 4-6) realizada pela Funasa em 29/04/2016, data posterior à prolação da deliberação combatida, em que a entidade conveniente atestou a quase totalidade da execução física dos módulos sanitários. Por relevante, peço licença para transcrever o seguinte excerto do referido documento:

*“[...] **pude constatar e concluir que realmente todas as MSDs [melhorias sanitárias domiciliares] informadas anteriormente através de prestação de contas parcial e que anteriormente sofreram ação de pendências foram de fato executadas, apresentando qualidades aparentemente e visualmente satisfatórias, de acordo com Projeto e Plano de Trabalho aprovado. Indagado aos beneficiários sobre a autoria da retirada das citadas pendências, os mesmos informaram que as questionadas irregularidades foram sanadas em sua íntegra pela construtora ganhadora do processo licitatório e executante da obra. [...] constatei que o objetivo da obra foi cumprido dentro do percentual aprovado, uma vez que todos os beneficiários estão utilizando ou já utilizaram a bastante tempo as MSDs relacionadas [...]. Assim sendo, posso finalizar a emissão de parecer técnico aprovando um percentual equivalente a 100%, referente ao valor prestado contas, 1ª e 2ª PARCELAS, anexo XI, folha 080 do processo de prestação de contas, o que equivale a um total de 154 MSDs, cada uma ao valor unitário de R\$ 1.842,71, totalizando uma quantia equivalente a R\$ 283.777,34, mais a placa da obra, no valor de R\$423,38, totalizando uma quantia de R\$ 284.200,72, com um percentual de atingimento de objetivos de 98,68% em relação ao valor de repasse, consequentemente 74,16% no que se refere ao total do convênio, já com inclusão de contrapartida, e 78,82% com relação ao valor conveniado pela FUNASA, sem inclusão de contrapartida, ou seja, percentual de execução da obra/percentual de etapa útil, não deixando de observar que 050 Melhorias já haviam sido aprovadas pelo Servidor já citado anteriormente, o senhor JOSÉ FLÁVIO LAURENTINO LIMA.”** (Grifos acrescidos.)*

4. Com base nas informações trazidas pelo novo expediente, a Secretaria de Recursos sugere conhecer e dar provimento à peça recursal, de forma a elidir o débito inicialmente imputado ao gestor, julgando as suas contas regulares, uma vez que o recorrente logrou demonstrar o cumprimento praticamente integral das metas pactuadas.

5. Feita essa breve síntese, peço vênias para divergir parcialmente da unidade técnica, por entender que remanesce um valor de débito a ser cobrado do gestor, fato que, em consonância com os dispositivos estabelecidos na Lei Orgânica deste TCU, enseja o julgamento irregular de suas contas, bem como a obrigação de reparação do dano causado ao erário.

6. Conforme se extrai dos autos, o montante repassado ao Município de Acarape/CE, por força do Convênio nº 797/2005, atingiu a monta de R\$ 288.000,00 (valor histórico), enquanto o total de despesas atestadas pela Funasa totaliza R\$ 284.200,72. Considerando que a contrapartida assumida pelo conveniente corresponde a 3% do montante repassado pelo concedente, pode-se concluir que o total dos gastos realizados com a verba federal é de R\$ 275.674,68, remanescendo um débito de R\$ 12.325,32 a ser cobrado do Sr. José Acélio Paulino de Freitas e da empresa que também foi condenada por meio da

**Continuação do TC nº 022.645/2013-6**

deliberação vergastada, fato que impõe a manutenção da irregularidade das contas, bem como determina a cobrança da dívida atualizada monetariamente.

7. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se a favor do provimento parcial do recurso de reconsideração manejado por José Acélio Paulino de Freitas, de forma a reduzir o débito a ele imputado para R\$ 12.325,32 (valor histórico de 21/09/2006). Como consequência direta da diminuição do valor devido, também se torna necessária a redução proporcional da multa cominada aos responsáveis por meio do Acórdão nº 3357/2015-2ª Câmara.

**Ministério Público de Contas**, em novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral